

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023 /057732

RECORRENTE: ISAIAS LUCAS CAFÉ SALES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E224001531

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 193 do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações não preenchido quando o MBFT não exige a descrição da situação observada, quando a infração não restar dúvidas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E224001531** na data de 09/06/2023, na Rodovia BA 099 km 23 – Entrada BA531 (P/CAMAÇARI) – AC.Arembepe (Posto Arembepe). O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando pela suposta ausência de preenchimento de campo obrigatório, por não conter relato da ocorrência no campo observações. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente quanto à ausência de preenchimento obrigatório do campo "observações", nos termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da **Resolução de nº 985/2022 CONTRAN**, eis que não descreveu a situação observada que deu causa à autuação, conforme cópia do AIT acostada aos autos. Não obstante, o tipo de infração flagrada pelo agente de trânsito, por si só já evidencia a infração, não restando dúvidas do tipo de infração. Dessa forma, não se faz necessário o preenchimento do campo observações, conforme o manual no item 7, “ **DE FORMA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA, INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADAS NO CAMPO OBSERVAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM O OBJETIVO DE ESPECIFICAR A CONDUTA E/OU ADICIONAR OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **E224001531**, lavrado contra, **ISAIAS LUCAS CAFÉ SALES** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E224001531**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI